

ESTADO DA PARAÍBA
Governo Municipal
Prefeitura Municipal de Zabelê
Gabinete do Chefe do Poder Executivo

LEI N.º 07/97

**Institui o Conselho Municipal de Saúde
e dá outras providências.**

O Prefeito Constitucional do Município de Zabelê – PB, no uso de suas legais atribuições, faz saber a todos que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de saúde – CMS em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito municipal.

Art. 2º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competências do CMS.

- I. definir as propriedades de Saúde;
- II. estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do plano municipal de saúde;
- III. atuar na formação de estratégias e no controle da execução da política de saúde;
- IV. propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde;
- V. acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados a população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS;
- VI. definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde pública e privada no âmbito do SUS;
- VII. definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde no que tange a prestação de serviços de saúde;
- VIII. apreciar previamente os contratos e convênios referidos no item anterior;
- IX. estabelecer diretrizes quanto a localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde pública e privadas no âmbito do SUS;
- X. elaborar seu regimento interno;
- XI. outras atribuições estabelecidas em normas suplementares.

Art. 3º - O CMS terá a seguinte composição:

I – Do governo Municipal de Saúde;

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- b) 01 (um) representante da Secretaria de Finanças.

II – Dos trabalhadores do SUS;

- a) 01 (um) representante do Posto de Saúde.

III – Dos Usuários:

- a) 01 (um) representante do Grupo de Jovens (JUPAC);
- b) 01 (um) representante da Igreja;
- c) 01 (um) representante do Clube de Mães.

Parágrafo 1º - A cada titular do CMS corresponderá um suplente.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

- I. da autoridade Estadual ou Federal correspondente, no caso de representação de órgão Estadual ou Federal;
- II. das demais entidades nos demais casos;
- III. a convocação dos membros que deverão integrar o CMS, será feito através de comunicação oficial as entidades, que por sua vez, indicarão seus representantes.

Parágrafo 1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

Parágrafo 2º - O Secretário Municipal de Saúde é membro nato do CMS.

Art. 5º - O exercício da função de Conselheiro não será remunerada, considerando-se como serviço relevante.

Art. 6º - O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

- I. o órgão de deliberação máxima é o plenário;
- II. as sessões plenárias serão realizadas mensalmente e extraordinariamente quando convocadas pelo presidente ou por requerimento da maioria absoluta dos membros do CMS, que deliberará pela maioria dos votos presentes;
- III. para a realização das sessões será necessário a presença da maioria absoluta dos membros do CMS, que deliberará pela maioria dos votos presentes;
- IV. cada membro do CMS terá direito a um único voto na sessão plenária;
- V. as decisões do CMS serão consubstanciadas em resolução;
- VI. a Secretaria Municipal de saúde prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 07 de Fevereiro de 1997.

Lucivaldo Vaz Henrique
Prefeito